



Decisão Monocrática 00032/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06847/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMSERV - Secretaria Municipal de Serviços de Cariacica

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: JENNY GALVAO ABRAS

Responsável: MARCOS PAULO ARANDA, ELIZA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI

Procuradores: JENNY GALVAO ABRAS (OAB: 203270-SP), JORGE EDUARDO DE ARAUJO SAADI (OAB: 14797-ES)

**FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
– DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO
DO CERTAME NA FASE EM QUE SE ENCONTRAR –
DETERMINAR A OITIVA DAS PARTES – NOTIFICAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, em que alega irregularidade no Edital de Tomada de Preços 11/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atualização cadastral georreferenciado do parque de iluminação pública, no Município de Cariacica/ES, com fornecimento de placas de identificação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Alega a representante, em síntese, que o edital contém diversas exigências excludentes e ilegais, ofendendo vários princípios básicos que regem os processos licitatórios, principalmente o da legalidade.

Afirma que não há pertinência, no caso, ao se exigir a comprovação de “levantamento de coordenada”, pois para se ter o georreferenciamento é necessário o levantamento de coordenadas, sendo que a Administração exige que o atestado contenha informações que são intrínsecas ao próprio desenvolvimento do serviço, havendo assim uma especificidade no atestado, que restringe a ampla concorrência no certame

Por fim, requer:

DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Representação, esta Representante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes:

- 1. o conhecimento, recebimento, análise, processamento e admissão desta peça, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;*
- 2. ordene que o Município de Cariacica SUSPENDA A TOMADA DE PREÇO Nº 11/2021, a fim de se evitar possíveis danos ao erário causados pelo prosseguimento do certame, ou caso não haja tempo hábil, que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito;*
- 3. notificação dos representados para apresentar justificativas;*
- 4. no mérito, procedência desta representação, com a posterior ratificação da tutela cautelar por meio de decisão definitiva, para que sejam reconhecidas as irregularidades nos procedimentos adotados e das cláusulas do Edital de Tomada de Preços nº 11/2021 ora objurgadas, determinando-se ao Município de Cariacica, que adote as medidas necessárias à frustração do procedimento administrativo licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, a fim de que sejam alteradas as disposições editalícias para que cumpram com a Lei e o melhor entendimento jurisprudencial.*

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00967/2021** (evento 05) determinei a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor Marcos Paulo Aranda (Secretário Municipal de Serviços) e Eliza Coelho de Oliveira Valvassori (Presidente CLP) para que, no **prazo de 02 (dois) dias**, apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Tomada de Preços 011/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Através dos Termos de Notificação 2015/2021 e 2016/2021 (eventos 06 e 07), os responsáveis foram devidamente notificados.

Em resposta, foi protocolada a Defesa/Justificativa 1308/2021 (evento 13) e Peças Complementares (evento 14 à 19). Em síntese afirmam que o sistema de gerenciamento da Iluminação Pública, permite o constante monitoramento das ações sobre iluminação pública, possibilitando e viabilizando o exercício da fiscalização e aplicação da legislação, além do fato da Prefeitura poder dispor de meios e metodologias para manter atualizada, de modo contínuo, a Base de Dados, integrado ao atendimento da manutenção e a EDP.

Após o conhecimento da representação pela **Decisão Monocrática 00988/2021**, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada – NCP, sendo produzida a Manifestação Técnica de Cautelar 00173/2021-6, que concluiu, dentre outras, pela expedição de provimento cautelar. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 06330/2021, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira.

É o relatório.

DECIDO.

1. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Analisando os requisitos pertinentes para a concessão de medida cautelar, assim se pronunciou o Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada – NCP, por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 00173/2021:

2 – ANÁLISE TÉCNICA

A tutela de urgência, prevista no Livro V, da Parte Geral do Código de Processo Civil, mais precisamente no artigo 300, desse diploma, é uma das duas espécies de tutela provisória, previstas no artigo 294 da norma processual.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 460), o Código de Processo Civil exige elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, não sendo necessária a prova da realidade do direito postulado. Trata-se do conhecido *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). Desse modo ainda que não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

esteja plenamente provada a existência de um direito, se houver a simples probabilidade de tal existência, a tutela deverá ser concedida.

Para Didier (2015, p. 596), essa probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

No caso em tela, entende-se que restou caracterizado o *fumus boni iuris*. Passamos a analisar, em sede de cautelar, o ponto abordado pela Representante.

2.1 Capacidade Técnica-Operacional

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o Tribunal de Contas da União reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Feita essa introdução, passamos a analisar, em sede de cautelar, o caso em tela.

O Representante questiona que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

“(…) para se ter o georreferenciamento é necessário o levantamento de coordenadas. Portanto, a Administração exige que o atestado contenha informações que são intrínsecas ao próprio desenvolvimento do serviço, havendo assim uma especificidade no atestado, que restringe a competitividade.”

Pela leitura da inicial, há de se **concordar** com a referida tese.

Georreferenciar um imóvel é definir a sua forma, dimensão e localização, através de métodos de levantamento topográfico que vai tornar as coordenadas geográficas do imóvel conhecidas em um dado sistema de referência.

Nesse sentido, a Norma Técnica para **Georreferenciamento** de Imóveis Rurais, estabelecida pelo INCRA¹, já prevê o levantamento como item intrínseco do objeto, inclusive, estabelecendo a mesma tolerância prevista no Edital Tomada de Preços 11/2021 – Prefeitura de Cariacica:

*“Com o advento da Lei 10.267/01, o **levantamento** do perímetro do imóvel rural adquire uma importância fundamental. As coordenadas dos seus vértices devem ser determinadas atendendo a precisão posicional com tolerância máxima de 0,50 m, conforme estabelecido pela Portaria INCRA/P/Nº 954/01 bem como o Capítulo 1, Item 1.2, Tabela 1 – P3, destas Norma”.*

Outro **indício** de que a referida exigência se mostrou **ilegal** e **restritivo ao caráter competitivo de certame** é que das **quatro** empresas que participaram do certame, **apenas uma** atendeu a referida exigência editalícia:

**AVISO
RESULTADO FINAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2021**

PROC. 8.634/2021
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atualização cadastral georreferenciado do Parque de Iluminação Pública, no Município de Cariacica/ES.

O Município de Cariacica, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da licitação em epígrafe:

EMPRESAS CLASSIFICADAS:
1) WT TECNOLOGIA GESTÃO E; 2) ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA; 3) GALP TELEGESTÃO EIRELI e; 4) JVM CONSULTORIA.

EMPRESA HABILITADA:
GALP TELEGESTÃO EIRELI EPP.

EMPRESAS INABILITADAS:
WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA por não atender as exigências do subitem 6.2. e 6.3 do Anexo IV do edital, e a empresa ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA por não atender as exigências do subitem 6.2 e 6.3, e por descumprir o subitem 5.4 do Anexo IV, todas do edital.

EMPRESA VENCEDORA:
GALP TELEGESTÃO EIRELI EPP com valor global de R\$ 1.691.052,48 (um milhão seiscentos e noventa e um mil cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

A ata estará disponível no site www.cariacica.es.gov.br e o processo licitatório encontra-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação.

ID.TCE-ES: 2021.017E0600015.01.0004

1

https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/norma_tecnica_georreferenciamento_imoveis_rurais_3ed.pdf



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Por fim, destaca-se que ao eliminar as demais concorrentes do certame, pode o referido ato da Comissão de Licitação ter causado grave dano ao erário.

Pelo exposto, **opina-se pela concessão da medida cautelar** a fim de determinar aos Representados a suspensão da licitação Tomada de Preços 11/2021 ou eventual contratação dela decorrente, até posterior deliberação nos autos deste processo.

Diante de toda essa fundamentação, que muito bem enfrentou as questões postas nos autos (inclusive demonstrando que a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais estabelecida pelo INCRA já prevê o levantamento como item intrínseco do objeto, inclusive, **estabelecendo a mesma tolerância prevista no Edital Tomada de Preços 11/2021 – Prefeitura de Cariacica**), em juízo cautelar, adoto-a como razões de decidir, estando, portanto, presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, conforme acima transcrito.

2. DO DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

2.1 DEFERIR a medida cautelar, nos termos do art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012, determinando ao Senhor Marcos Paulo Aranda (Secretário Municipal de Serviços) e Eliza Coelho de Oliveira Valvassori (Presidente CPL), a suspensão da licitação Tomada de Preços 11/2021 ou eventual contratação dela decorrente, até posterior deliberação nos autos deste processo;

2.2 NOTIFICAR o Senhor Marcos Paulo Aranda (Secretário Municipal de Serviços) e Eliza Coelho de Oliveira Valvassori (Presidente CPL), para que, nos termos do artigo 307, § 4º do RITCEES, cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas ao Tribunal, e para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, §3º, no mesmo prazo, **devendo ser encaminhada a documentação do processo administrativo de licitação referente ao julgamento e recursos de licitantes.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, preferencialmente via comunicação eletrônica, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Após, sejam os autos encaminhados à Área Técnica para manifestação.

É o que decido.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913